



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13603.723315/2012-23
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-002.821 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de abril de 2017
Matéria IPI
Recorrente LAMINA TEMPER COM. IND. VIDROS DE SEGURANÇA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

INDUSTRIALIZAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO.

O corte de chapas de vidro em formas diferentes da retangular ou quadrada, o bisoteio, perfuração, laminação etc., constituem operação de industrialização, estando no campo de incidência do IPI.

EQUIPARAÇÃO A ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL.

1) Equiparam-se a estabelecimento industrial os estabelecimentos comerciais de produtos cuja industrialização tenha sido realizada por outro estabelecimento da mesma firma ou de terceiro, mediante a remessa, por eles efetuada, de matérias-primas, produtos intermediários, embalagens, recipientes, moldes, matrizes ou modelos (Lei nº 4.502, de 1964, art. 4º, inciso III, e Decreto-Lei nº 34, de 1966, art. 2º, alteração 33a);

2) Os estabelecimentos industriais quando derem saída a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, adquiridos de terceiros, com destino a outros estabelecimentos, para industrialização ou revenda, serão considerados estabelecimentos comerciais de bens de produção e obrigatoriamente equiparados a estabelecimento industrial em relação a essas operações (Lei nº 4.502, de 1964, art. 4º, inciso IV, e Decreto-Lei nº 34, de 1966, art. 2º, alteração 1a).

IPI. MULTA DE OFÍCIO

A diferença de IPI a pagar em virtude de reclassificação fiscal gera a aplicação de multa de ofício, nos termos do art.80 da Lei n. 4502/64, com alterações posteriores.

MULTA DE OFÍCIO. ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE.

Não estão no rol de competências deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais questões atinentes à constitucionalidade das penalidades

prescritas em lei, por força da disposição do art. 62, *caput*, aplicado conjuntamente com o art.62-A do RICARF e Súmula CARF nº 2.

TAXA SELIC. LEGITIMIDADE.

Em consonância com a Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira – Presidente

(assinado digitalmente)

Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo- Relatora

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Winderley Moraes Pereira (Presidente), Paulo Roberto Duarte Moreira, Jose Luiz Feistauer de Oliveira, Mercia Helena Trajano Damorim, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Tatiana Josefovicz Belisario, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade.

Relatório

Refere-se o presente processo administrativo de auto de infração para a cobrança de IPI e multas.

Para bem relatar os fatos, transcreve-se o relatório da decisão proferida pela autoridade *a quo*:

Em julgamento o auto de infração de fls. 02/31, lavrado contra o contribuinte para exigência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, no montante de R\$669.536,30, relativamente aos períodos de apuração dos anos-calendário de 2007 e 2008, assim discriminado:

IMPOSTO.....	R\$252.494,11
JUROS DE MORA (calculados até 31/08/2012).....	R\$108.201,35
MULTA PROPORCIONAL (*).....	R\$189.370,50

MULTA IPI NÃO LANÇADO C/ COBERTURA DE CRÉDITO
()R\$119.470,34*

VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
APURADO.....R\$669.536,30

() multa passível de redução*

Os enquadramentos legais da autuação foram indicados às fls. 06, 08, 09, 23 e 26.

No Termo de Verificação Fiscal, às fls. 32/47, foram identificados as infrações cometidas e os argumentos para a autuação:

1) Falta de destaque do IPI na saída de produtos industrializados(caracterização de industrialização) em operações de corte, laminação, bisoteio, furos e têmpera de vidros;

2) equiparação a industrial em razão de venda de matéria-prima sem o destaque do IPI e de saída de produtos industrializados por encomenda.

3) falta de escrituração do IPI destacado em nota fiscal;

4) crédito básico indevido. A empresa se creditou indevidamente de IPI calculado sobre o valor das notas fiscais emitidas pela empresa Mariotto Indústria e Comércio de Vidros Ltda, escrituradas no Livro Registro de Entrada, e que se referiam a retorno de produtos industrializados sob encomenda.

Em razão das infrações cometidas, foi efetuada a reconstituição da escrita fiscal da empresa, uma vez que havia saldos credores do IPI no RAUPI no período sob análise e lavrado o auto de infração. Tendo em vista que parte dos débitos apurados no período fiscalizado não foram cobrados em virtude da existência de saldo credor, o contribuinte foi intimado a estornar na escrita fiscal o valor de R\$160.640,90, mediante lançamento no RAUPI, no período de apuração correspondente à data de ciência do auto de infração.

Inconformado, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 512/627, para contestar veementemente e detalhadamente a autuação.

Alegou que não era estabelecimento industrial, sequer possuía, à época, equipamento para a têmpera de vidros; jamais, como estabelecimento atacadista, teria feito opção pela equiparação a estabelecimento industrial e que em face de não entender as planilhas elaboradas pela auditora, responsável pelo procedimento fiscal, se vira cerceado completamente no seu direito de defesa.

O contribuinte, que dividiu sua contestação em partes distintas, iniciando pela contestação da sua condição de estabelecimento industrial e equiparado a indústria, prosseguindo com o

detalhamento de todos os períodos de apuração autuados: janeiro de 2007 a dezembro de 2008, realizando apontamentos para cada período de apuração, por fim atacou a autuação alegando falta de nexo de causalidade e ausência de provas, pois através das tabelas, efetuadas, segundo ele, sem quaisquer detalhamentos ou fundamentos jurídicos, o fisco pretendeu demonstrar que a empresa era devedora do IPI.

Tirou conclusões sem, contudo, embasar corretamente o presente feito, demonstrando o porquê da existência do auto de infração, sendo impreterível sua anulação, porque eivado de ilegalidades.

O contribuinte ainda se manifestou contra a multa proporcional e a multa de IPI não lançado com cobertura de crédito. Aduziu que foram lançadas sob o mesmo fundamento legal (art.80, caput, da Lei nº 4.502, de 1964), hipótese que representava flagrante bis in idem. O mesmo comportamento não podia ser sancionado mais de uma vez com a mesma finalidade, logo não podiam ser impostas cumulativamente, sobretudo, sob o mesmo fundamento legal.

No tocante aos juros de mora, se disse contrário ao cálculo efetuado com a utilização da taxa SELIC como critério de correção monetária, reputando o procedimento ilegal e inconstitucional.

Por fim, o impugnante protestou por todos os meios de provas em direito admitidas, inclusive a pericial. Encerrou a defesa com o pedido de acolhimento da preliminar de cerceamento do direito de defesa, bem como do acolhimento das razões de mérito para julgar improcedente o auto de infração, em razão da falta de nexo de causalidade e ausência de provas, determinando o seu cancelamento e posterior arquivamento, por manifesta ausência de base fática e legal.

A Delegacia de Julgamento julgou improcedente a impugnação, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

INDUSTRIALIZAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO.

Segundo o Parecer Normativo CST nº 300, de 1970, o corte de chapas de ferro, aço ou vidro, para simples redução de tamanho, em forma retangular ou quadrada, sem modificação da espessura não se caracteriza como beneficiamento. Entretanto, as chapas cortadas em formas diferentes da retangular ou quadrada, perfuradas, onduladas, estriadas, laminadas, etc., constituem operação de industrialização.

EQUIPARAÇÃO A ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL.

1) Equiparam-se a estabelecimento industrial os estabelecimentos comerciais de produtos cuja industrialização tenha sido realizada por outro estabelecimento da mesma firma ou de terceiro, mediante a remessa, por eles efetuada, de matérias-primas, produtos intermediários, embalagens, recipientes, moldes, matrizes ou modelos (Lei nº 4.502, de 1964, art. 4º, inciso III, e Decreto-Lei nº 34, de 1966, art. 2º, alteração 33a);

2) Os estabelecimentos industriais quando derem saída a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, adquiridos de terceiros, com destino a outros estabelecimentos, para industrialização ou revenda, serão considerados estabelecimentos comerciais de bens de produção e obrigatoriamente equiparados a estabelecimento industrial em relação a essas operações (Lei nº 4.502, de 1964, art. 4º, inciso IV, e Decreto-Lei nº 34, de 1966, art. 2º, alteração 1a).

MULTA PROPORCIONAL. MULTA IPI NÃO LANÇADO COM COBERTURA DE CRÉDITO.

Não se traduz em bis in idem o lançamento de multa de ofício de IPI, lançada em razão da falta de destaque do IPI na nota fiscal de saída, identificada como MULTA PROPORCIONAL e MULTA IPI NÃO LANÇADO COM COBERTURA DE CRÉDITO. A existência de duas rubricas distintas tem apenas caráter técnico, pois independentemente de haver saldo credor ou devedor na escrita fiscal do contribuinte ela incidirá sobre todo o montante do tributo que deixou de ser destacado nas notas fiscais de saída, conforme estipula o art. 80 da Lei nº 4.502, de 30/11/1964, com a redação dada pelo art. 13 da Medida Provisória nº 351, de 2007, convertida na Lei nº 11.488, de 15/06/2007.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

Por se inserir em disposição legal em vigor (art. 61 e §3º da Lei nº 9.430, de 1996), a aplicação de juros de mora com fulcro na taxa Selic é de observação obrigatória na esfera administrativa.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

VALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE NULIDADE.

Se o auto de infração foi lavrado por servidor capaz e os fatos determinantes da autuação estão plenamente descritos, conjuntamente com a disposição legal infringida e a penalidade aplicável, atendidos estão os pressupostos de validade do auto de infração descritos no art. 10 do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972. Se tais informações constam do auto de infração, e

de fato constam, conforme dito pelo próprio contribuinte, não há razão para determinar-lhe a nulidade.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

Quando é oportunizado ao contribuinte detalhar ponto a ponto itens da autuação, numa defesa rara, com indicação de supostos erros da autoridade fiscal, presumível é que o demonstrativo elaborado pela fiscalização e todas as razões da autuação foram suficientemente claros para que o contribuinte expusesse seu descontentamento.

PERÍCIA. DILIGÊNCIA. FORMAÇÃO DE PROVAS.

É o julgador de primeira instância competente para denegar a diligência ou a perícia prescindíveis, assim também entendidas aquelas que não afetarão a solução do litígio, em razão de haver nos autos motivos suficientes para a formação de sua convicção e denegação do pleito do contribuinte (art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972).

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Apresentado recurso voluntário no qual se repetiram os argumentos defesa, ou seja, alegou-se o caráter indireto do IPI, que determina que o ônus financeiro da tributação recaia sobre o último elo da cadeia, além do caráter confiscatório da multa de ofício.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo, Relatora

O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

A decisão recorrida foi de parcial procedência à Recorrente, mantendo a exigência do IPI no montante de R\$193.206,10, da Multa Proporcional de R\$144.904,58; da Multa de IPI não Lançado com Cobertura de Crédito de R\$46.606,43 e dos correspondentes Juros de Mora calculados pela Taxa Selic e, por outro lado, para eximir o contribuinte do recolhimento do IPI no montante de R\$43.186,46, da Multa Proporcional de R\$32.389,77, da Multa de IPI não Lançado com Cobertura de Crédito de R\$72.863,92 e dos correspondentes Juros de Mora calculados pela Taxa Selic.

A parte sobre a que se deu procedência à impugnação, diz respeito à utilização de cupom fiscal, a qual, considerou a DRJ, dá-se normalmente na venda a varejo, situação em que é difícil, senão impossível caracterizar a condição de equiparação prevista no §4º do art. 9º do RIPI/2002.

Ademais, na venda por meio de cupom fiscal também é difícil diferenciar as duas condições de equiparação lançadas nos autos (industrialização por encomenda e revenda de matéria-prima), razão pela qual a incerteza do lançamento levou ao cancelamento realizado sob essa rubrica.

Assim, a despeito de a Recorrente manter a sua argumentação nesse ponto, bem como, não estar a matéria sujeita a recurso de ofício, não se discorrerá sobre esse tema no voto.

Preliminarmente, sobre a alegação de nulidade da autuação e do cerceamento do direito de defesa, faço minhas as palavras empregadas na decisão recorrida:

A contestação em análise foi apresentada pelo contribuinte em 116 (cento e dezesseis) laudas, nas quais fartamente expõe razões preliminar e de mérito, inclusive com o detalhamento de todos os períodos de apuração autuados. Custa crer que tamanho detalhamento na contestação tenha-se dado mediante situação atinente ao cerceamento de direito de defesa.

Destarte, não há qualquer evidência de que quaisquer uns dos incisos do art.59 do Decreto n. 70.235/72 foram violados, por conseguinte, não havendo que se falar em nulidade ou preterição do direito de defesa, de sorte que se rejeita a preliminar de nulidade.

Quanto ao mérito, verifica-se que a autuação teve como fundamento a equiparação da Recorrente a estabelecimento industrial, nos termos da legislação do IPI, considerando-se que a fiscalização verificou operações de revenda de matéria-prima, e a industrialização por encomenda, com emissão de nota fiscal sem destaque do imposto ou nas saídas com a utilização de cupom fiscal.

Alega a Recorrente conforme se depreende do seu cadastro no CNPJ e nos CNAEs informados, sua atividade restringe-se a comercialização de vidros temperados.

Não obstante, de acordo com a Lei n. 4502/64, tem-se que:

Art. 4º Equiparam-se a estabelecimento produtor, para todos os efeitos desta Lei:

[..]

III - os que enviarem a estabelecimento de terceiro, matéria-prima, produto intermediário, embalagens e recipientes para acondicionamento, moldes, matrizes ou modelos destinados à industrialização de produtos de seu comércio. [\(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 34, de 1966\)](#)

Tratando-se de hipótese de equiparação expressamente prescrita em lei, e verificando-se a ocorrência das hipóteses que se subsumem ao tipo legal, não há que se reformar o trabalho da fiscalização. Destarte, compulsando os autos, verifica-se os vidros temperados, a exemplo das notas fiscais de retorno de industrialização de fls. 357, fl. 367 e 382/404, eram enviados, por encomenda, à empresa Mariotto Indústria e Comércio de Vidros

Ltda para que fosse realizada a operação de têmpera, a despeito de o vidro ser remetido ao sem destaque do imposto e sem a suspensão do IPI.

Nesse sentido, já inclusive decidido pelo Conselho de Contribuintes:

Acórdão 203-09875

IPI.REVENDA DE INSUMOS PARA INDUSTRIAIS OU REVENDEDORES. O estabelecimento industrial que dá saída para industriais ou revendedores, de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem adquirido de terceiros, é compulsoriamente equiparado a industrial, na forma do inc. IV do art. 4º da Lei nº 4.502/64, introduzido pelo Decreto-Lei nº 34/66. Recurso negado.

No que tange ao item da autuação que se refere "*PRODUTO SAÍDO DO ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL OU EQUIPARADO A INDUSTRIAL COM EMISSÃO DE NOTA FISCAL/IPI NÃO LANÇADO/CARACTERIZAÇÃO DE INDUSTRIALIZAÇÃO*", o IPI foi lançado relativamente à saída de produto tributado do estabelecimento da Recorrente, entendido pela fiscalização como estabelecimento industrial.

A Recorrente alega, que nos períodos de referência, não realizava atividades de industrialização, pois não possuía maquinário para realizar operações de bisoteio, laminação, etc. Afirma que a única atividade a era o corte do vidro e o polimento, para aparar suas arestas.

Contudo, como bem apontado na decisão recorrida, no próprio curso da fiscalização, a Recorrente afirma a realização das operações de industrialização, conforme resposta aos termo de intimação fiscal, que novamente se transcreve, por ser fundamental na solução do litígio:

TERMO DE INTIMAÇÃO Nº 334/2012

Jurisdição Fiscal: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CONTAGEM - 6ª RF

CONTRIBUINTE**Razão Social:** LAMINA TEMPER COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE VIDROS LTDA**CNPJ:** 07.080.680/0001-40**Endereço:** Rua Desembargador Amorim, 76**Bairro:** Industrial 1ª e 2ª Seção**Cidade:** CONTAGEM**UF:** MG**CEP:** 32215-330**LAVRATURA****Local:** DRF/CONTAGEM**Data:** 30/05/2012**CONTEXTO**

No exercício das funções de Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil, dando continuidade à ação fiscal determinada pelo Mandado de Procedimento Fiscal – Fiscalização nº 00855-4/2011 e nos termos do disposto nos artigos 904, 911, 927 e 928 do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99), e nos artigos 506 a 511 do Decreto nº 7.212/2010 (RIPI/2010), fica o contribuinte acima identificado intimado a apresentar, **no prazo de 10 (dez) dias**, contados da data de ciência deste Termo, as seguintes informações:

1 – Descrever minuciosamente todo o processo de industrialização e/ou comercialização de vidros realizado pela empresa no período de janeiro de 2007 a dezembro de 2008, identificando os produtos fabricados e/ou comercializados, características, finalidade, classificação fiscal, matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem utilizados.

2- A fim de exemplificar o que for respondido ao item 01, encontram-se anexas cópias de algumas notas fiscais de saída e de entrada apresentadas pela empresa, relacionadas no anexo a este Termo de Intimação. Identificar claramente para cada nota de entrada, qual a finalidade e aplicação do produto, qual operação de industrialização a que foi submetido. Para as notas fiscais de saída, descrever o produto, características, classificação fiscal, processo de fabricação, etc.

O não atendimento do presente Termo sujeitará o contribuinte às penalidades cabíveis.

Em resposta, tem-se:

2 – Em resposta ao item “1” do presente termo, é objeto social da empresa a fabricação de artigos de vidro bem como comércio atacadista de vidros planos, laminados e segurança conforme contrato social da empresa.

1 - Industrialização:

a) VIDRO CORTADO E LAPIDADO;

Insumos – Vidro in natura; óleo para corte; rebolo de desbaste; rebolo de polimento.

Procedimento – Vidro in natura é cortado (sendo utilizado óleo para corte) e logo após é lapidado (rebolo de desbaste e polimento).

Em observância as notas fiscais de saída em anexo ao presente termo, enquadram nesta situação as seguintes notas:

NOTAS DE SAÍDA		
DATA	NF	PRODUTO
2/1/2007	2351	VIDRO CRISTAL INCOLOR
8/2/2007	2521	VIDRO CRISTAL VERDE E INCOLOR
7/5/2007	2874	VIDRO BRONZE
4/9/2007	3374	VIDRO CRISTAL
3/3/2008	61	VIDRO FLOTADO

Considerando o que descrito na TIPI, uma vez que as operações descritas acima, quer seja, corte, lapidação, bisotio são efetuados no vidro sem o recozimento, as mesmas não sofrem incidência de IPI

b) VIDRO LAMINADO;

Insumos- Vidro laminado; óleo para corte; rebolo de desbaste; rebolo de polimento.

Procedimento – Corte do vidro laminado (sendo utilizado óleo para corte), podendo ainda ser lapidado (rebolo de desbaste e polimento).

NOTAS DE SAÍDA		
DATA	NF	PRODUTO
10/1/2007	2378	VIDRO LAMINADO VERDE
5/8/2008	878	VIDRO LAMINADO INCOLOR E VERDE

II – É mister salientar, inclusive para aproveitamento dos créditos de IPI, que muito embora a TIPI considera que os vidros que sofrem os procedimentos acima descritos não são considerados trabalhados, não sofrendo a incidência

de IPI considerar-se-á industrialização toda mudança feita na matéria prima conforme descrito no Decreto 7212/2010 em seu artigo 4º:

Art. 4º Caracteriza industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoamento para consumo, tal como (Lei nº 5.172, de 1966, art. 46, parágrafo único, e Lei nº 4.502, de 1964, art. 30, parágrafo único):

I - a que, exercida sobre matérias-primas ou produtos intermediários, importe na obtenção de espécie nova (transformação);

II - a que importe em modificar, aperfeiçoar ou, de qualquer forma, alterar o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência do produto (beneficiamento);

Lado outro, a empresa fiscalizada atende ao que expressamente disposto na TIPI, Seção XII, Capítulo 70 Nota 2 Alíneas a e b:

Capítulo 70

Vidro e suas obras

Notas.

2.- Na aceção das posições 70.03, 70.04 e 70.05:

a) não se consideram trabalhados os vidros que tenham sido submetidos a qualquer operação antes do recozimento;

b) o recorte em qualquer forma não afeta a classificação do vidro em chapas ou folhas;

Neste mesmo entendimento vejamos o que decidido pela consulta de nº85/09 (Órgão: SRRF / 4º Região Fiscal. DOU de 23.09.2009), *ab initio*:

SOLUÇÃO DE CONSULTA – IPI – A simples redução por corte do tamanho de chapas de vidro ou de espelho, que mantenha suas características e formas originais, não constitui industrialização (beneficiamento) para fins de incidência do IPI. Todavia, as operações de feitura de furos em chapas

de vidro ou de espelho configuram industrialização, na modalidade beneficiamento, para fins de incidência de IPI. DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto nº 4.544, de 2002, art. 4º; Parecer 436, de 1984; Parecer CST nº32, de 1970.

Depreende-se, assim, que a Recorrente entende que a Nota 2ª do Capítulo 70 da TIPI excluiria suas operações (por ela descrita como corte, lapidação, bisoteio) da incidência do IPI, o que seria corroborado pela Solução de Consulta SRRF 4a Região n. 85/09.

Todavia, entende que faz jus aos créditos nas saídas dos produtos, conforme se infere de sua resposta.

Ora, mais uma vez deve se dar razão à fiscalização, pois o "recozimento" a que se refere a nota de capítulo diz respeito ao cozimento do vidro in natura, ao passo que o cozimento do vidro temperado, é um novo cozimento, para que este obtenha as suas características. É o que se depreende das NESHs respectivas:

Polido, desbastado ou de outro modo trabalhado, o vidro de vidraça está incluído em outras posições e, em especial, nas posições 70.05, 70.06 ou 70.09 (ver as Notas Explicativas correspondentes).

A presente posição abrange o vidro flotado, em chapas ou em folhas. As matérias-primas que entram na composição deste vidro são fundidas num forno. O vidro no estado pastoso sai do forno e é espalhado sobre a superfície de um metal em fusão. Neste banho de flotagem, as superfícies do vidro adquirem a forma plana e o aspecto polido de uma superfície líquida, que conservam. Antes de atingir o termo do banho, o vidro é resfriado a uma temperatura em que apresente uma dureza suficiente para poder passar sobre os cilindros sem ser marcado ou sofrer deformação. À saída do banho de flotação, o vidro passa por uma galeria de recozimento à saída da qual é resfriado e eventualmente cortado. Este vidro, que não sofre as operações de desbaste e de polimento, apresenta forma completamente plana, resultante do seu processo de fabricação.

*Incluem-se igualmente na presente posição todas as categorias de vidro das posições 70.03 e 70.04, em chapas, placas ou folhas que **tenham sofrido uma das operações de desbaste ou de polimento** ou - o que é mais freqüente - as duas simultaneamente.*

O desbaste realiza-se submetendo o vidro à ação de discos rotativos guarnecidos de varões de ferro fundido orientados em ziguezague e fazendo cair sobre o vidro água com matérias abrasivas em suspensão, sendo, deste modo, o vidro desgastado, o que torna a sua superfície plana. Para a tornar transparente submete-se a um polimento numa máquina com discos de feltro embebido em colcotar ou vermelho-de-inglaterra (óxido de ferro). O desbaste também se pode efetuar de modo contínuo empregando máquinas (twins ou twin-doucis) que operam simultaneamente nas duas faces. O vidro é, por vezes, submetido a um polimento final.

O vidro desta posição pode ter sido corado ou opacificado na massa ou folheado (chapeado) durante a fabricação com um vidro de outra cor ou revestido com uma camada absorvente, refletora ou não.

O vidro desta posição é principalmente utilizado em portas e janelas, automóveis, barcos, navios, aviões, etc., na fabricação

de espelhos, para revestir tampos de mesas, de estantes, etc., na fabricação de vidros de segurança da posição 70.07. (g.n.)

Por outro lado, o "recozimento" ao qual faz alusão a Recorrente, é o que dá as propriedades específicas dos vidros temperados, como se verifica da nota explicativa pertinente:

O "vidro de segurança", na acepção da presente posição, apenas deve compreender os tipos de vidro que a seguir se descrevem, com exclusão de outros vidros também destinados à proteção contra certos perigos, tais como espelhos ou vidros armados comuns ou vidros de absorção seletiva do gênero dos que se utilizam, por exemplo, contra o encandeamento ou contra a ação dos raios X.

A) Vidros de segurança, temperados.

São designados por esta expressão:

1) Os vidros que se obtêm aquecendo o vidro vazado ou a vidraça até amolecerem, mas sem que se deformem. Seguidamente, provoca-se o seu arrefecimento rápido utilizando processos adequados (vidro de têmpera térmica).

2) Os vidros cuja resistência mecânica à ruptura, resistência ao desgaste e flexibilidade foram sensivelmente aumentadas por um tratamento físico-químico complexo (por uma troca de íons, por exemplo), que pode ocasionar uma modificação da sua estrutura superficial (vidro vulgarmente chamado de "têmpera química").

Dada a tensão interna que resulta destes tratamentos, estes vidros não são trabalhados após a sua fabricação, de forma que devem, antes da têmpera, ser-lhes dadas as formas e as dimensões desejadas. (g.n.)

E para que não parem mais dúvidas sobre o equívoco da Recorrente, sobre a exclusão da incidência de seus produtos do IPI, não é correto o emprego como sinônimo de "trabalhado" como "industrializado" no âmbito do Sistema Harmonizado, que dá alcance semântico diverso para o termo:

A presente posição engloba os vidros das posições 70.03 a 70.05 que tenham sofrido um ou vários dos trabalhos a seguir enumerados, com exceção, todavia, dos vidros de segurança da posição 70.07, dos vidros isolantes de paredes múltiplas da posição 70.08 e dos vidros transformados em espelhos que estão incluídos na posição 70.09.

Incluem-se, entre outros, na presente posição:

A) Os vidros simplesmente recurvados, tais como vidros especiais (para vitrinas de estabelecimentos comerciais, por exemplo) obtidos por recurvamento a quente, em forno

apropriado e em formas, de folhas de vidro plano, mas com exclusão dos vidros curvos ou arqueados da posição 70.15.

*B) Os **vidros de bordos trabalhados** (esmerilados, arredondados, chanfrados, biselados, emoldurados, etc.) e transformados em artigos tais como chapas para revestir mesas, balanças e básculas, automáticas, para vigias, para tabuletas e anúncios, etc., chapas de proteção, chapas para emoldurar fotografias, gravuras, etc., para vidros de janelas, móveis, etc.*

*C) Os **vidros brocados, ranhurados**, desde que os orifícios e as ranhuras não sejam obtidos durante a fabricação, etc.*

*D) Os **vidros que sofreram, após a fabricação, um trabalho à superfície**, como por exemplo: o vidro baço ou despolido por jato de areia, por esmeril ou por meio de um ácido, o vidro com relevos, o vidro gravado (por qualquer processo), o vidro esmaltado (isto é, ornamentado com esmalte ou tintas vitrificáveis), o vidro com desenhos, ornamentações diversas, etc., seja qual for o processo utilizado (pintura à mão, impressão, por meio de decalcomanias, etc.), e todos os vidros decorados de outra forma, com exclusão, contudo, dos vidros pintados à mão e que tenham características de quadros, pinturas ou desenhos da posição 97.01. **(g.n.)***

E como a própria Recorrente admite que as operações que realiza subsumem-se à legislação de incidência do IPI, é incontestável a sua condição de sujeito passivo. Apontou erros em cada período de apuração, isto é, desde o mês de janeiro de 2007 até o mês de dezembro de 2008:

- 1) Tabela 1 – APURAÇÃO DO IPI A LANÇAR – CARACTERIZAÇÃO DE INDUSTRIALIZAÇÃO (VIDROS DIVERSOS);
- 2) Tabela 2 – APURAÇÃO DO IPI DEVIDO - CARACTERIZAÇÃO DE INDUSTRIALIZAÇÃO (VIDROS TEMPERADOS);
- 3) Tabela 3 – IPI A LANÇAR VENDAS FEITAS ATRAVÉS DE CUPOM FISCAL – CARACTERIZAÇÃO DE INDUSTRIALIZAÇÃO;
- 4) Tabela 4 - APURAÇÃO DO IPI A LANÇAR – EQUIPARAÇÃO A INDUSTRIAL (VIDROS DIVERSOS);
- 5) Tabela 5 - APURAÇÃO DO IPI A LANÇAR – EQUIPARAÇÃO A INDUSTRIAL (VIDROS TEMPERADOS);
- 6) Tabela 6 – IPI A LANÇAR SOBRE VENDAS FEITAS ATRAVÉS DE CUMPO FISCAL (EQUIPARAÇÃO A INDUSTRIAL);
- 7) Tabela 7 - CÁLCULO DO TOTAL DA VENDA DE VIDROS SOBRE O TOTAL DA RECEITA DE VENDAS
- 8) Tabela 8 – TOTAL DO IPI A LANÇAR CARACTERIZAÇÃO DE INDUSTRIALIZAÇÃO;

9) Tabela 9 - TOTAL DO IPI A LANÇAR (EQUIPARAÇÃO A INDUSTRIAL);

10) Tabela 10 - IPI DESTACADO NÃO ESCRITURADO;

11) Tabela 11- CRÉDITO IPI GLOSADO.

Sobre as tabelas, a Recorrente contesta a 7, tanto para janeiro e fevereiro, apontando sua insatisfação na impugnação, e recebendo, pela DRJ, explicação minuciosa de como se chegaram aos valores.

Em sede de recurso voluntário, aduz:

Ao contrário do que informado pela DRJ, a soma da receita informada pela fisco decorrente da soma das tabelas 01,04 e 06 não confere com a receita total da empresa recorrente, tampouco com a receita informada pelo próprio fisco na tabela 07, sendo desconhecido o motivo desta diferença. Resta cristalino que o objetivo da auditoria era que a soma das tabelas especificadas conferissem com o total da planilha 07. A DRJ, pelo teor do seu voto, parece não ter compreendido tal situação, motivo pelo qual roga-se que este conselho verifique com cuidado as referidas tabelas, todas constantes no processo.

Contudo, da decisão recorrida verifica-se que a DRJ compreendeu e esclareceu as diferenças, sem que a Recorrente acrescesse outros apontamentos, de maneira que vale a transcrição do excerto respectivo, que se adota no presente voto:

VOTO:

Certamente que a receita total da empresa não coincide com a receita de vendas de vidros, objeto da autuação. A segunda é apenas parte da primeira. É o que está demonstrado na Tabela 7.

Assim não há de se estranhar as diferenças existentes e demonstradas pelo contribuinte em sua contestação, em relação ao mês de janeiro de 2007.

Na apuração dos percentuais discriminados na Tabela 7, a receita de venda de vidros diversos e a receita de venda de vidros temperados foram identificadas e, em seguida, apurados os percentuais dessas receitas de vendas de vidros, separadamente, sobre a receita total. Isso é o que representam os percentuais de 1,82% (percentual de venda de vidros temperados sobre a receita total) e 89,74% (percentual de venda de vidros diversos sobre a receita total), expressos na Tabela 7. Tais percentuais são perfeitamente inteligíveis.

O percentual de 1,82% representa a participação das vendas de vidros temperados no mês de janeiro de 2007 em relação às vendas totais da empresa que alcançaram R\$170.564,83 $(= (3.111,11 : 170.564,83) \times 100)$. O percentual de vendas de vidros temperados no mês de janeiro de 2007 foi calculado em razão da necessidade de se demonstrar as vendas não

identificadas pelo contribuinte e que foram realizadas por meio de cupom fiscal. Já as vendas feitas por meio de notas fiscais foram perfeitamente identificadas, já que o documento fiscal permitiu essa identificação. Por essa razão as bases de cálculo do tributo puderam ser identificadas e algumas vezes, quando na nota fiscal foram descritos produtos que não fossem apenas os vidros, a base de cálculo do tributo certamente foi menor que o valor total da nota.

Isso justifica o fato de a base de cálculo do tributo ser diferente do valor total da nota fiscal.

Note-se que os R\$3.111,11 só foram utilizados para determinar o percentual de vendas de vidros temperados sobre a receita total de vendas. Mas o questionamento do contribuinte é razoável, uma vez que neste mês não deveria haver equiparação a estabelecimento industrial em relação a essas vendas. Se desse valor decorrer lançamento indevido de tributo ele deverá ser excluído na revisão geral da reconstituição da escrita fiscal.

Quanto aos valores de R\$7.306,67, a título de IPI decorrente da infração 001, e de R\$765,25, indicado na tabela 09, infração 002, esses temas já foram pormenorizadamente analisados nos autos, não cabendo mais prosseguir em discussões já tratadas nos autos em demasia. Sobre a observação do contribuinte de que os R\$37,63 já estariam compreendidos nos R\$765,25, entendo ser também pertinente e necessária sua exclusão do montante do débito apurado no mês de janeiro de 2007.

Para os demais períodos de apuração, a mesma sistemática foi adotada pela fiscalização, limitando-se a questionar coisas tais como "o que são outros vidros", questões essas que, no contexto geral da autuação, podem ser depreendidas, sem que sejam consideradas obscuridades na metodologia empregada para a autuação.

Quanto à multa, tem-se que para os fatos geradores a partir de 15/06/2007 pela redação dada pelo art. 13 da Lei 11.488, de 15/06/2007 ao art.80 da Lei 4502/64:

Art. 80. A falta de lançamento do valor, total ou parcial, do imposto sobre produtos industrializados na respectiva nota fiscal ou a falta de recolhimento do imposto lançado sujeitará o contribuinte à multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido.

Verifica-se que o legislador não fez quaisquer ressalvas no sentido argumentado pela Recorrente; de ausência de nexo de causalidade ou de não ser contribuinte do IPI, ao contrário, atribui sanção pelo descumprimento da obrigação àquele que deveria pagar o imposto, sobre todas as operações irregulares praticadas pela contribuinte em razão do não lançamento do IPI em notas fiscais.

Ademais, afirma a Recorrente que as suas condutas foram duplamente penalizadas, o que também não procede, pois tal como foi bem esclarecido na decisão recorrida, *in verbis*:

A única implicação advinda da mencionada apuração de saldo devedor ou credor do IPI na reconstituição da escrita fiscal é uma divisão no auto de infração, meramente operacional, daquela multa de ofício sobre o IPI não lançado, feita pelo sistema eletrônico SAFIRA da Receita Federal, que processa a lavratura do auto de infração.

*Tal sistema divide a aludida multa de ofício em duas rubricas no auto de infração: **a)** multa de ofício sobre o IPI não lançado **sem** cobertura de crédito e **b)** multa de ofício sobre o IPI não lançado **com** cobertura de crédito.*

*A rubrica “a” supra trata do valor da multa de ofício proporcional (75%) à parcela do IPI não lançado em nota fiscal de saída que, na reconstituição da escrita fiscal feita pelo Fisco, ensejou a apuração de saldo devedor do imposto. Ou seja, tal rubrica corresponde ao valor da multa de ofício proporcional à parcela do IPI não lançado que, registrado a débito na reconstituição de ofício da escrita fiscal, excedeu, no período de apuração, o montante dos créditos escriturais admitidos, redundando no saldo devedor de IPI exigido de ofício no auto de infração. Logo, o valor da multa de ofício designada no auto de infração como proporcional a 75% do IPI exigido equivale à aludida parcela da multa de ofício sobre o IPI não lançado **sem** cobertura de crédito.*

*A rubrica “b” corresponde ao valor da multa de ofício proporcional (75%) à parcela do IPI não lançado em nota fiscal de saída que, no confronto escritural implementado pelo Fisco na reconstituição da escrita fiscal, foi absorvida pelos créditos escriturais admitidos do período de apuração, integralmente (redundando na apuração de saldo credor ou saldo zero), ou parcialmente (redundando na apuração de saldo devedor). Evidentemente, sobre essa parcela da multa de ofício sobre o IPI não lançado **com** cobertura de crédito, não há montante proporcional de IPI exigido no auto de infração.*

A soma dos valores alocados sob as rubricas “a” e “b” acima totalizam exatamente o montante da multa de ofício aplicada sobre todas as operações irregulares praticadas pela contribuinte em razão do não lançamento do IPI em notas fiscais. Assim, a multa de ofício sobre o IPI não lançado é sempre o somatório dos valores alocados naquelas rubricas “a” e “b”. A divisão operacional da multa de ofício em questão (75% sobre o IPI não lançado em nota fiscal) feita no auto de infração assume caráter meramente organizacional.

Nesse sentido, não estando no rol de competências deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, questões atinentes à constitucionalidade das penalidades prescritas em lei, por força da Súmula CARF nº 2, que determina que “o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

Finalmente, o mesmo tanto se pode dizer da contestação da taxa SELIC, acrescendo-se que é de observância a Súmula CARF nº 4, que determina:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à

Processo nº 13603.723315/2012-23
Acórdão n.º **3201-002.821**

S3-C2T1
Fl. 101

taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Em face do exposto julgo improcedente o recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo